

**EXCELENTÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 0204484-71.2020.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial supra, requerida por **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTROS**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada infra-assinada, requerer a realização do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos em fls. 5504/5519, objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 13/01/2022.

2. Ressalta-se que o mencionado documento foi objeto de adequada e tempestiva Objeção ofertada pelo peticionante (documento acostado em fls. 2682/2697), onde apontadas as ofensas ao ordenamento jurídico que decorrem de suas cláusulas.

3. Ocorre que, mesmo após a apresentação por este credor de propostas viáveis objetivando a adequação do PRJ à disciplina normativa vigente (fls. 5538/5539), as nulidades em questão não foram sanadas pelas recuperandas no conclave dos credores, motivo pelo qual o pedido ora realizado se mostra cabível.

4. Preliminarmente deve-se atentar para o fato de que dentre os documentos de fls. 5477/5554 o Administrador Judicial anexou somente o novo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Sumatex, não apresentando a versão consolidada do plano de soerguimento que, em sendo homologado, consistirá em título executivo judicial nos termos do art. 59, §1º da Lei 11.101/2005,

devendo, para tanto, contar com adequada liquidez e certeza.

DAS ILEGALIDADES OBSERVADAS DO PLANO APROVADO – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE

a) Extensão da novação aos coobrigados – ofensa ao art. 49, §1º da LRF (Cláusula 12 do PRJ original)

5. A cláusula em questão demonstra o interesse das Recuperandas de se utilizarem do instituto da novação, previsto na disciplina recuperacional, de forma vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a novação inerente ao Plano de Recuperação Judicial não exime os coobrigados a qualquer título da responsabilidade decorrente dos negócios jurídicos previamente firmados, sejam eles sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

6. A cláusula 12 do PRJ originário viola a expressa previsão do §1º do art. 49, da Lei 11.101/2005, que estabelece a impossibilidade de alteração das garantias prestadas por coobrigados a qualquer título no âmbito do procedimento recuperacional.

7. Desta forma a previsão expressa ou implícita de novação das dívidas com reflexo na responsabilidade dos coobrigados ofende frontalmente a disciplina prevista pelo legislador ordinário, o direito dos credores e o ordenamento jurídico, além de estar contrário à atual jurisprudência do STJ fixada de forma vinculante quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema 885 – Súmula 581/STJ), reafirmada em recentes julgamentos realizados por sua Segunda Seção¹.

8. Assim, somente poderão ser consideradas quitadas as obrigações dos coobrigados que não se encontram em procedimento recuperacional quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, prevalecendo o legítimo direito dos credores de exigir seus créditos em relação aos garantidores, de

¹ REsp 1.794.209/SP e REsp 1.885.536/MT.

acordo com os termos pactuados e por todas as formas prescritas no direito, motivo pelo qual se requer a declaração de nulidade da mencionada cláusula por V.Exa.

**b) Liberação ou suspensão de exigibilidade das garantias constituídas
(Cláusula 12 do PRJ original e 4 do último Modificativo)**

9. Todas as previsões que estabeleçam a liberação automática das garantias prestadas aos negócios jurídicos sujeitos correspondem a flagrante ilegalidade e negativa de vigência aos arts. 49, §1º e 50, §1º, ambos da LRF, bem como não encontra amparo na pacífica jurisprudência superior, que atribui eficácia a tal previsão exclusivamente em face daqueles credores que expressamente tenham aquiescido com a exoneração de suas garantias.

10. Desta forma, reitera-se a inviabilidade de atribuição dos efeitos pretendidos ao plano que será objeto de apreciação jurisdicional, uma vez que a novação operada por sua eventual homologação, além de não irradiar seus efeitos para terceiros vinculados aos negócios jurídicos originários por garantias pessoais ou reais prestadas, por escolha legislativa não possui o condão de extinguir garantias reais devidamente constituídas, para o que se faz necessária expressa autorização de seu detentor.

11. No mesmo sentido, qualquer leitura dada aos termos do Plano apresentado que acarrete a interpretação de impossibilidade de ajuizamento de ações, execuções judiciais ou qualquer outro meio juridicamente previsto para busca pela satisfação de seu crédito originário em face de avalistas, fiadores e garantidores a qualquer título de seu crédito original, também corresponde à ofensa aos citados dispositivos e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

12. Desta forma, se requer que, ao analisar a legalidade do documento a ser apresentado em sua versão consolidada nos autos, conforme requerido em linhas iniciais desta manifestação, V.Exa. declare a nulidade das cláusulas previstas no Plano de soerguimento que prevejam a liberação automática das garantias pactuadas

nos negócios jurídicos originários sem a expressa manifestação de concordância de seu detentor.

c) Modificação do Plano (Cláusula 12 do PRJ original)

13. Nos termos do art. 59, §1º, da LRF o Plano de Recuperação Judicial, após sua homologação judicial, constitui título executivo judicial passível de execução específica no juízo competente. Seu descumprimento durante o período de supervisão judicial demonstra a inviabilidade fática do cumprimento do quanto ali exposto no decorrer do tempo, pelo prazo e na forma que dispõe, acarretando a necessidade de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme disciplina o art. 61, §1º, da LRF.

14. Superado o prazo de fiscalização judicial, ter-se-á por encerrado o procedimento de recuperação judicial, mantendo-se hígidas as obrigações assumidas que devem ser objeto de estrito cumprimento pelas partes integrantes do feito recuperacional, especialmente o devedor recuperado que, na hipótese de descumprimento de suas obrigações, poderá ter sua falência requerida, nos termos do art. 62 c/c art. 94, ambos da LRF.

15. O ordenamento jurídico veda a possibilidade de ser requerida nova Recuperação Judicial em razão do descumprimento do Plano aprovado em procedimento recuperacional anteriormente realizado, haja vista que, nos termos do art. 48, inciso II, não possui este direito o devedor que, no momento do pedido, tenha obtido a concessão de sua Recuperação Judicial há menos de 5 anos.

16. Tal sistemática, adequadamente explicitada pelo legislador no regramento aplicável à hipótese, é objeto de pretensão de desconsideração pelas Recuperandas que, pela cláusula em análise, requerem seja concedido pela coletividade de seus credores “uma segunda chance” de tentar acertar novamente, na hipótese de descumprimento do Plano aprovado, o que não se coaduna com o Direito.

17. Neste sentido, a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial (Aditivo, Aditamento, Modificativo etc.), visando alterar o quanto pactuado para longo prazo com os credores demonstra, novamente, a total ausência de embasamento financeiro à proposta inicial apresentada. Tal situação deve ser resolvida nos termos da lei, ou seja, com a decretação da falência, e não com alterações posteriores ao PRJ homologado, o que denota o interesse no desvirtuamento de tão caro instituto jurídico.

18. Desta forma, a previsão de renúncia pelos credores do direito de exigirem o cumprimento dos termos do Plano eventualmente homologado na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a possibilidade de apresentação de qualquer nova versão de Plano de Recuperação Judicial após eventual aprovação e homologação do Plano original, implica em violação ao quanto disposto no art. 62 c/c 94, ambos da LRF, motivo pelo qual se requer seja declarada a nulidade da supramencionada cláusula.

d) Da prorrogação do *stay period* até o trânsito em julgado da decisão de encerramento do processo de recuperação judicial (Cláusula 4 do último Modificativo)

19. O legislador, ao modificar o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, estabeleceu a possibilidade de única prorrogação do *stay period* por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

20. Portanto, segundo o novo regramento, somente é admitida a prorrogação do *stay period* uma vez, não podendo tal dilação ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

21. A disposição do PRJ que prevê a prorrogação dos efeitos do *stay period* até o trânsito em julgado da decisão de encerramento do processo recuperacional não

apenas representa uma violação ao instituto sendo flagrantemente *contra legem* mas também acarreta uma profunda insegurança jurídica.

22. O prazo durante o qual é suspensa a exigibilidade dos créditos e a fluência dos prazos prescricionais, que possuem natureza de ordem pública, frise-se, possui razão de ser na necessidade de que o período de negociação da melhor forma de superação do período de dificuldade econômico/financeira vivenciado pela recuperanda se dê em ambiente de tranquilidade financeira, o que possibilita sejam pactuadas razoáveis e adequadas cláusulas negociais que novam os negócios jurídicos pretéritos e que consolidam a soma dos esforços de todos os intervenientes na continuidade da atividade empresarial.

23. Aprovado o Plano de soerguimento, não há razão de ser para manutenção da prorrogação do prazo de *stay period*, haja vista que, na hipótese de descumprimento do quanto pactuado, ainda que os negócios jurídicos retornem ao seu *status quo ante* aprovação das condições de sua novação, sua cobrança dar-se-á no âmbito falimentar.

24. Desta forma, além da previsão negocial aqui impugnada intentar contra a impossibilidade de extensão do prazo previsto no art. 6º, §4º da LRF, constitui pretensão juridicamente impossível, haja vista que a novação dos créditos anteriores ao procedimento recuperacional inviabiliza a medida pretendida, motivo pelo qual se requer seja declarada a nulidade da mencionada cláusula.

e) Da previsão de alienação de bens das Recuperandas e constituição de UPIs (cláusula 13 do PRJ original e 3 e 4 do último Modificativo)

25. O credor não ignora a possibilidade outorgada pelo legislador da alienação de parcela patrimonial do devedor para que possa fazer frente à situação de dificuldades econômico-financeiras superáveis, entretanto, tal providência deve estar prevista de forma clara e específica no Plano de Recuperação Judicial apresentado e se dar nos termos da legislação recuperacional, sob estrita fiscalização

do juízo, do Administrador Judicial, do Ministério Público e da coletividade de credores, durante o prazo estabelecido no art. 61 da LRF, sendo intolerável a previsão genérica de alienação e oneração de ativos, individualmente considerados ou organizados em UPIs.

26. Disposições genéricas e voltadas à posterior complementação por documentos ou análise posteriores acarreta necessariamente a retirada de qualquer liquidez do Plano que, em sendo homologado, constituirá título executivo judicial.

27. A previsão, tal como disposta nas cláusulas do Plano apresentado somente denota o interesse de que obtenha autorização ampla e irrestrita para, em ofensa ao ordenamento jurídico, desvirtuar-se o procedimento de soerguimento em prol do esvaziamento patrimonial das devedoras, com a alienação de bens de seu ativo que, em última instância, representa a garantia de seus credores, sem o respectivo direcionamento de recursos a estes.

28. A disposição de tais cláusulas, além de ofender a disciplina legal estabelecida nos art. 60, 66 e 141 a 144, todos da LRF, acarreta frustração de uma futura e possível liquidação patrimonial para adimplemento de seus credores, caso descumpridas as obrigações do Plano apresentado.

29. Desta forma, verifica-se que tais cláusulas preveem a ilícita pretensão de livre disposição de bens do ativo circulante e não circulante das Recuperandas, de forma ampla, sem adequada especificação ou fiscalização e controle do juízo, credores ou demais intervenientes em seu processo de recuperação judicial, com direcionamento de recursos auferidos para fins outros que não o adimplemento dos créditos sujeitos, estando, portanto, eivadas de nulidade, o que se requer seja declarado por V.Exa.

f) Do deságio excessivo (95%) aplicável aos credores integrantes da classe III – Quirografários (cláusula 7.3 do PRJ original e 1.3 do último Modificativo)

30. A aplicação de deságio nos patamares previstos no Plano apresentado, implica a novação cogente dos créditos detidos a preço vil, acarretando o enriquecimento sem causa das Recuperandas e, por via de consequência, violação à previsão do art. 884 do Código Civil.

31. O instituto recuperacional foi incluído no ordenamento jurídico nacional para fins de induzir e possibilitar a mútua colaboração de todos os diversos intervenientes na complexa trama empresarial decorrente do desenvolvimento da empresa, cada qual colaborando com uma cota parte para o soerguimento da atividade.

32. Entretanto, uma coisa é a pactuação de novações modificando termos financeiros contratualmente estabelecidos para fins de readequar os negócios jurídicos à nova realidade e possibilitar a superação do período de dificuldades, outras, de natureza totalmente oposta ao espírito de ampla colaboração, é a imposição de deságio de 95% sobre o valor dos créditos detidos, o que, data vênua, constitui verdadeira declaração de moratória que se pretende seja homologado judicialmente.

33. A proposta de que as Recuperandas só possuem capacidade financeira de arcar com o pagamento de 5% do saldo devedor de suas dívidas pré-estabelecidas não é buscar uma solução coletiva para uma crise passageira, mas sim permitir que permaneça atuando no mercado empresa não viável, cujo encerramento das atividades é também o objeto da lei 11.101/2005, negando-se vigência ao art. 75 deste diploma legal.

34. Portanto, se requer seja declarada a nulidade da disposição negocial aqui tratada que, analisada em conjunto com as demais condições aplicáveis (carência, prazo de pagamento, encargos aplicáveis etc), constitui verdadeira hipótese de moratória, com transferência patrimonial e enriquecimento sem causa das recuperandas sem que exista expressa previsão normativa nesse sentido, constituindo, portanto, em hipótese de violação aos princípios da legalidade e da

segurança jurídica.

g) Do prazo para início e término dos pagamentos (cláusula 1.3 do último Modificativo)

35. A previsão de que o início do pagamento dos credores ocorra somente após o prazo de 20 meses a contar da publicação de eventual decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial viola o art. 61 da LRF, ao permitir a burla à supervisão judicial prevista no referido dispositivo.

36. Nesse sentido, a inclusão de período de carência apenas quatro meses inferior ao prazo legalmente estabelecido para acompanhamento judicial somente demonstra o interesse das Recuperandas em postergarem imotivadamente a constatação de sua ineficiência e incapacidade de honrar até mesmo com o pífio valor proposto para pagamento, conforme exposto em tópico anterior.

37. Dessa forma, a pretensão de pagamento de meros 5% do valor do débito constituído, a ser realizado após 20 meses de carência e dividido no curso de 15 anos, de forma mensal até o encerramento da Recuperação Judicial e, após, apenas por intermédio de pagamentos anuais, representa, por si só, exercício arbitrário dos direitos conferidos às recuperandas, constituindo ato ilícito, disposto no art. 187 do Código Civil, o que se requer seja ponderado e expressamente consignado no provimento jurisdicional a ser proferido.

h) Dos encargos aplicáveis aos créditos sujeitos (cláusula 1.3 do último Modificativo)

38. O Plano apresentado prevê a título de proteção correção monetária pela Taxa Referencial – TR acrescido de juros de 1% (um inteiro por cento) ao ano desde a data da publicação da decisão de homologação do PRJ até a data do pagamento.

39. Esta estipulação não possui a mínima condição de remunerar os recursos financeiros mutuados sequer para corrigi-los da desvalorização econômica.

40. Ademais, não se vislumbra qualquer previsão de remuneração dos recursos, por qualquer índice que seja, da concessão da recuperação judicial até a publicação da decisão homologatória, o que configura deságio implícito, posto que não haverá qualquer reposição neste período do custo e da desvalorização do capital emprestado, negando-se vigência, com isto, aos art. 49, §2º e 50, inciso XII, ambos da LRF, motivo pelo qual se requer a declaração de nulidade da proposta em tela.

i) Tratamento diferenciado de credores integrantes da mesma classe em ofensa ao *par conditio creditorium* (cláusulas 1.3, 1.4, 1.5 e 2 do último Modificativo)

41. As referidas cláusulas preveem tratamento diferenciado entre credores integrantes de uma mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial.

42. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizados por não aderirem a esta alternativa.

43. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, bem como o princípio da *par conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos votos para atingir o quórum necessário de aprovação do PRJ de forma artificial, em evidente fraude, o que se requer seja declarado no âmbito do controle de legalidade que será exercido.

CONCLUSÃO / PEDIDOS

44. Desta forma, o Banco do Brasil requer seja intimado o administrador judicial para proceder a juntada aos autos da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, possibilitando o adequado exercício do juízo de legalidade de suas cláusulas, o que se requer seja feito especialmente quanto às nulidades aqui apontadas.

Termos em que pede deferimento.
Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2022.

Assinatura Eletrônica

Rachel Siciliano Machado Camões

OAB/RJ 134.238